

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.412/25/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004403460-01	
Impugnação:	40.010159911-81	
Impugnante:	Itaipu Vidros S.A.	
	IE: 062734723.00-54	
Proc. S. Passivo:	Bruno de Almeida Ribeira/Outro(s)	
Origem:	DF/Belo Horizonte - 5	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. Constatou-se que a Autuada deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária, nas aquisições de mercadorias sujeitas ao referido regime (constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), provenientes de outras unidades da Federação, nos termos do art. 14 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), no período de 4 de fevereiro a 19 de março de 2022, incidente sobre operações com vidros, constantes do item 35.0 do Capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, relacionada aos documentos fiscais descritos no Anexo 3 do Auto de Infração, infringindo o art. 16, incisos IX e XIII, art. 22, inciso II e § 8º, item 1 e art. 34 da Lei nº 6.763/75 c/c com o art. 1º, inciso II, art. 12-A, art. 12-B, art. 14 e art. 46, inciso II, da Parte 1 do Anexo XV RICMS/02.

Exige-se o ICMS/ST e a Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/1975.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, sob a alegação que a Fiscalização negou o acesso à documentação que foi utilizada como prova para constituir o crédito tributário, inviabilizando, desse modo, a ampla defesa e o contraditório e, também, por ter violado os arts. 2º, 4º, incisos II, VI, VII, X e XVII, e 7º do Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais (CDC/MG), durante a diligência realizada em seu estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Note-se que o Anexo 3 do AI traz uma planilha que discrimina as notas fiscais, objeto da autuação, com todas as informações, por documento, que foram utilizadas pelo Fisco para apuração do lançamento.

Portanto, os documentos que porventura tenham sido apreendidos em diligência no estabelecimento do Autuado são estranhos a estes autos, não havendo, assim, que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), no período de 4 de fevereiro a 19 de março de 2022, incidente sobre operações com vidros, constantes do item 35.0 do Capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, relacionada aos documentos fiscais descritos no Anexo 3 do Auto de Infração, infringindo o art. 16, incisos IX e XIII, art. 22, inciso II e § 8º, item 1 e art. 34 da Lei nº 6.763/75 c/c com o art. 1º, inciso II, art. 12-A, art. 12-B, art. 14 e art. 46, inciso II, da Parte 1 do Anexo XV RICMS/02.

Exige-se o ICMS/ST e a Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração, as mercadorias, objeto da autuação, correspondem a vidros, cuja NCM (NBM/SH) é 7005.29.00, constante do item 35.0 do Capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Foi apurado o ICMS/ST devido nas operações de aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária Interna (ST/Interna), quando a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do destinatário mineiro, nos termos do art. 14 do Anexo XV do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo XV - RICMS/02

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Informa a Fiscalização que a Autuada utilizava-se, de forma indevida, da inaplicabilidade do ICMS/ST, contida no art. 18, inciso IV, da Parte 1, do Anexo XV do RICMS/02, sob o argumento de que era um estabelecimento industrial.

Entretanto, verificou-se que a mencionada empresa autuada não é um estabelecimento industrial, pois sua atividade econômica principal é o comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais.

Além disso, apurou-se que a Autuada comercializa a mesma mercadoria que adquire, conforme plenamente demonstrado no Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração.

Assim, como as mercadorias são oriundas de indústria situada em outra unidade da Federação, que não tem Protocolo de ICMS com o estado de Minas Gerais, cabe ao estabelecimento destinatário, no caso a Autuada, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST.

A Impugnante argumenta que exerce a atividade industrial, entendida como industrialização por beneficiamento.

Alega que a referida atividade e, ainda, o fato de não comercializar a mesma mercadoria adquirida, resultaria na inaplicabilidade da substituição tributária, nos termos do art. 110-A, § 1º do Anexo XV do RICMS/02.

Entretanto, conforme já dito, demonstra o Fisco no relatório fiscal, de forma exemplificativa, mediante cópias de DANFES correspondentes a notas fiscais emitidas pela Autuada e aquelas de aquisição das mercadorias, que o produto vendido pela empresa é o mesmo produto por ela adquirido, tratando-se, portanto, de atividade meramente de revenda.

Assim, restou comprovado que a Autuada não é um estabelecimento industrial, visto que a sua atividade econômica principal é de comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais, molduras e que comercializa os mesmos vidros que adquiriu da Cebrace Cristal Plano Ltd., sem promover o recolhimento do ICMS/ST.

Quanto à alegação de que seu procedimento encontra amparo no art. 110-A, § 1º, do Anexo XV do RICMS/02, note-se que tal dispositivo dispõe que a substituição tributária nas operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao referido regime, de que tratam os itens 33.0 a 39.0 do capítulo 10 da Parte 2 daquele Anexo, aplica-se também nas saídas destinadas a estabelecimento industrial fabricante de artefatos de que tais mercadorias sejam componentes, onde o destinatário é responsável

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada em território mineiro.

Portanto, não se presta ao caso dos autos.

Assim, as operações praticadas pela Autuada não se enquadram em nenhuma das hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária elencadas no art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Ressalte-se que a hipótese de inaplicabilidade da ST prevista no inciso IV do art. 18 do Anexo XV do RICMS/02, é claramente condicionada à não comercialização da mesma mercadoria pelo estabelecimento. Veja:

Anexo XV - RICMS/02

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize a mesma mercadoria; (destacou-se)

A Fiscalização destaca, ainda, que a empresa autuada adquiria os vidros sujeitos ao ICMS/ST sem a retenção e sem o recolhimento desse imposto. Em contrapartida, vendia as mesmas mercadorias sem o destaque do ICMS/ST e sem o destaque do ICMS devido na operação própria, informando nas notas fiscais de vendas, que esse tributo já havia sido retido por substituição tributária.

Verifica-se, então, que se encontram corretas as exigências de ICMS/ST, devido na entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária, provenientes de outras unidades da Federação, constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, bem como da correspondente Multa de Revalidação, exigida nos exatos termos previstos na legislação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Bruno de Almeida Ribeiro e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Rachel Patrícia de Carvalho Rosa. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2025.

Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora

D

25.412/25/3ª